



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0001574-74.2017.815.0000

RELATOR : O Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
SUSCITANTE : Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande
SUSCITADO : Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande
RÉU : Oscar Lima de Sousa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Inquérito policial. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça. **Não conhecimento.**

- Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94.

- Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em desarmonia com o Parecer Ministerial. Oficie-se aos juízes envolvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande em face do 1º Tribunal do Júri de igual unidade judiciária.

Segundo consta nos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar o falecimento de Tiago Leandro Cabral da Silva e as lesões decorrentes de disparo de arma de fogo em Daniel da Conceição Ferreira da Silva e Oscar Lima de Sousa, fato ocorrido em 10/02/2016, por volta das 16hs, na vicinal que dá acesso ao Sítio Cardoso, na zona rural de Campina Grande, ocasião em que o grupo composto por Tiago, Daniel e mais outros identificados nos autos tentaram assaltar Oscar Lima de Sousa, quando este voltava de carro de um retiro espiritual com cerca de três mil reais, que seria a quantia apurada no evento religioso.

Apurou-se nas investigações que quando Tiago e Daniel apontaram um revólver anunciando o assalto para Oscar, este teria reagido revidando com disparos de arma de fogo em direção ao bando, atingindo fatalmente Tiago e lesionando Daniel.

Os autos foram, inicialmente, autuados e distribuídos no 1º Tribunal do Júri de Campina Grande (fl. 119).

Antes, porém, que o inquérito policial fosse concluído, o representante ministerial do Tribunal do Júri, por meio da cota de fls. 121/122v, entendeu que o Juízo responsável pelo julgamento dos autos era uma das Varas Criminais daquela Comarca, eis que se tratava de crime contra o patrimônio. Ocasão em que o magistrado, encapando o parecer do *Parquet*, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito (fls. 124/125).

Em sucessivo, o *Parquet* atuante na 5ª Vara Criminal de Campina Grande, considerando que ao fatos se amoldavam a conduta prevista no art. 121, *caput*, e art. 121, *caput*, c/c art. 14, inc. II, do CP, requereu que fosse suscitado o conflito de competência (fls. 128/130), o que motivou o douto magistrado daquela Vara Criminal a encampar as razões ministeriais e, nos termos do art. 113 e seguintes do CPP, suscitar o competente conflito negativo de competência, conforme decisão de fls. 149/151.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o parecer de fls. 156/158, da lavra do insigne Procurador José Roseno Neto, opinando pela remessa dos autos ao Juízo suscitado do 1º Tribunal do Júri de Campina Grande.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

(RELATOR)

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer do presente conflito.

A meu ver, e em conformidade com precedentes desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, na realidade, há nos presentes autos conflito de atribuições, no qual os membros do Ministério Público oficiantes perante Juízos distintos consideram-se carecedores de atribuições para oferecer a denúncia, e não, conflito de competência entre os Juízos.

O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. Assim, o fato de dois Juízes – destaque-se, ambos atendendo requerimento do Ministério Público – declararem em suas respectivas decisões não serem competentes para determinado feito, não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois, o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto qual a natureza do ato a ser praticado e não a autoridade que o venha a praticar.

Ora, quando se está diante de um inquérito policial, sem que se tenha sido ofertada denúncia pelo Ministério Público, não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, sequer ação penal iniciada.

In casu, ao receber o inquérito policial o representante do *Parquet* atuante no 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, por entender tratar-se de crime contra o patrimônio, declarou-se incompetente para oferecer a denúncia e requereu a remessa dos autos ao juízo de uma das Varas Criminais, no que foi atendido pelo Magistrado da Vara especializada.

Em contrapartida, o douto Promotor de Justiça oficiante na 5ª Vara Criminal, também considerou-se carecedor de atribuições para ofertar denúncia no presente caso, haja vista ter vislumbrado que a conduta do acusado era crime doloso contra a vida e se amoldava a figura do art. 121 do CP, o que o fez requerer que fosse suscitado o conflito negativo de competência, sendo igualmente atendido pelo Juiz de Direito daquela unidade.

Nestas condições, os despachos exarados em um procedimento investigatório (não há ação penal instaurada) se revestem de caráter eminentemente administrativo – salvo as medidas de natureza cautelar – não podendo ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar, por conseguinte, qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Frise-se, por oportuno, que o entendimento desta Colenda Câmara Criminal no sentido que o encapamento da manifestação ministerial

pelos magistrados gera o conflito de jurisdição não pode ser aplicado na hipótese *sub examine*, ante a divergência do *Parquet a quo* quanto à tipificação do tipo penal a ser denunciado.

Com efeito, o impasse gerado na presente demanda corresponde à definição do tipo penal a ser atribuído ao indiciado, a fim de possibilitar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou seja, se a conduta perpetrada configura, em tese, a figura típica do homicídio simples ou o delito de roubo seguido de morte.

Assim, a questão *sub examine* não é o caso de conflito de jurisdição, mas de conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, quando, antes de ser iniciado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação sobre qual a tipificação do delito a ser denunciado.

Repise-se, ainda não foi iniciada a ação penal, não tendo os membros do órgão ministerial chegado a um consenso sobre a competência do Juízo, se da Justiça Comum ou do Tribunal do Júri, em assim sendo, em razão da referida divergência, deve a questão ser dirimida no âmbito do órgão Ministerial, não podendo esta Instância determinar a competência para ação penal.

Nesse sentido, recentíssima decisão desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça. Não conhecimento. – Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. - Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça." (TJPB, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0001536-62.2017.815.0000. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio, Julg.: 01/02/2018. Public.: 07/02/2018. SUSCITANTE: Juízo da 1a. Vara de Sousa. SUSCITADO: Juízo da 6a. Vara de Sousa)

E ainda, a jurisprudência pátria:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO CONCLUÍDO - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - CONTROVÉRSIA SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS MINISTERIAIS - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. A controvérsia entre órgãos ministeriais sobre qual deles possuiria atribuição para prosseguir na análise de inquérito policial concluído não caracteriza conflito de competência, por ainda não envolver autoridades judiciais. Nesse caso, a solução cabe ao Ministério Público internamente, razão pela qual o feito deve ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça. **(TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.17.075104-4/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 13/11/2017)**

Destarte, o conflito de atribuições deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, *in verbis*:

"Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.

(...)."

"Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça Compete:

(...)

IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.

(...)."

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **não conheço do presente conflito negativo de jurisdição**, e determino a remessa dos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 15, IX, da Lei Complementar nº 97/2010. Oficie-se aos juízes envolvidos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Ricardo Vital de Almeida (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

**MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Juiz de Direito convocado - RELATOR**

